

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – 14/10/2013

### Tomada de Preços N. 01/2013

Conforme solicitado anteriormente, venho por meio deste, prestar esclarecimentos sobre os pontos elencados pela empresa PALLÚ – ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME, que são:

- 1) *Senhor Presidente, o Edital trás em seu subitem 5.4. in verbis: “As propostas técnicas serão devidamente avaliadas entre si, atribuindo-se a cada uma delas pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) pontos (...)”. O redator deste item foi muito feliz embora exigente, e, com o objetivo de ampliar o número de participantes não fez nenhuma restrição quanto a números de pavimentos e nem subfases que compõe um determinado projeto, diferente da redação do subitem 4.3.3, especificadamente as letras a) e b) que fez exigências de números mínimos de pavimentos e a letra d) que fez exigência de subfase de projeto de prevenção e combate a incêndio quando diz “contendo Sistema de Detectores de Fumaça”. As medidas de segurança contra incêndio e pânico são várias (unidades extintoras, rota de fuga, hidrantes, detector de fumaça, chuveiro automático, iluminação de emergência, saída de emergência, bomba de recalque, reserva de incêndio, estacionamento e entrada para viaturas do Corpo de Bombeiros, escadas de emergência, etc), e essas medidas estão associadas a Lei Estadual de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico com o tipo e risco de ocupação, bem como ao projeto arquitetônico.*

#### **Esclarecimento:**

Os conteúdos dos subitens 5.4 e 4.3.3 não têm caráter contraditório, mas sim complementar. Enquanto o subitem 5.4 apresenta a metodologia a ser adotada para quantificar/mensurar a experiência profissional da licitante e de sua equipe técnica, o subitem 4.3.3 especifica os parâmetros para aceite das Certidões de Acervo Técnico apresentados pelas licitantes, sendo cabível  **neste subitem**  a descrição das exigências mínimas para classificar serviços tidos como de característica semelhante às do objeto da licitação.

Cabe ressaltar que as exigências expressas no subitem 4.3.3 levam em consideração aspectos necessários ao fiel cumprimento do objeto do concreto, como é o caso da verticalização (exigência de no mínimo 02 pavimentos), visando atender as perspectivas de aproveitamento do terreno com possibilidade de ampliação. E que a área adotada como parâmetro mínimo (1.297,50 m<sup>2</sup>) é correspondente a 50% da área estimada no programa de necessidades elaborado conforme o disposto na Resolução CNJ nº114/2010.

Especificamente sobre a exigência disposta no subitem 4.3.3 letra ‘e’ de experiência em **“Elaboração projeto de prevenção e combate a incêndio, contendo Sistema de Detectores de Fumaça”**, cabe ressaltar que tal exigência se deve ao fato de que pelas normas técnicas do Corpo de Bombeiro do Estado do Tocantins, uma obra institucional do porte estimado no programa de necessidades requer a instalação de sistema de detecção de fumaça como parte integrante do projeto de prevenção e combate a incêndio.

Reitero, portanto, que tais exigências expressas no subitem 4.3.3 do referido edital devem ser cumpridas para que os respectivos Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela(s) licitante(s) sejam validades e computados na pontuação descrita no subitem 5.4 do edital.

- 2) *Senhor Presidente, considerando o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, queira esclarecer, sob a ótica do Art. 30 da Lei 8666/93, se os atestados de capacidade técnica com quantitativos acima de 1.297,50 m<sup>2</sup> poderão ser apresentados e serão considerados por essa e. Comissão como comprovação mínima para habilitação técnica, mesmo que não tenha em seu bojo a inscrição de números de pavimentos?*

#### **Esclarecimento:**

As exigências expressas no subitem 4.3.3 levam em consideração aspectos necessários ao fiel cumprimento do objeto do concreto, como é o caso da verticalização (exigência de no mínimo 02 pavimentos), visando atender as perspectivas de aproveitamento do terreno

com possibilidade de ampliação. E que a área adotada como parâmetro mínimo (1.297,50 m<sup>2</sup>) é correspondente a 50% da área estimada no programa de necessidades elaborado conforme o disposto na Resolução CNJ nº114/2010.

Sendo assim, os Atestados de Capacidade Técnica a serem aceitos pela comissão de licitação para a fase de habilitação técnica deverão atender os dois parâmetros exigidos pelo edital (verticalização e área mínima) para que estes sejam considerados como de característica semelhante às do objeto da licitação.

Reitero, portanto, que tais exigências expressas no subitem 4.3.3 do referido edital devem ser cumpridas para que os respectivos Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela(s) licitante(s) sejam validades e computados na pontuação descrita no subitem 5.4 do edital.

*3) Senhor Presidente, queira esclarecer, sob a ótica do Art. 30 da Lei 8666/93, se os atestados de capacidade técnica de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio com quantitativos acima de 1.297,50 m<sup>2</sup> poderão ser apresentados e serão considerados por essa e. Comissão como comprovação mínima para habilitação técnica, mesmo que não tenha em seu bojo a inscrição de “Sistema de Detectores de Fumaça”?*

**Esclarecimento:**

Sobre a exigência disposta no subitem 4.3.3 letra 'e' de experiência comprovada por Atestado Técnico de “Elaboração projeto de prevenção e combate a incêndio, contendo Sistema de Detectores de Fumaça”, cabe ressaltar que tal exigência se deve ao fato de que pelas normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, uma obra institucional do porte estimado no programa de necessidades requer a instalação de sistema de detecção de fumaça como parte integrante do projeto de prevenção e combate a incêndio.

Sendo assim, os Atestados de Capacidade Técnica a serem aceitos pela comissão de licitação para a fase de habilitação técnica deverão atender os dois parâmetros exigidos pelo edital (área mínima e contendo Sistema de Detectores de Fumaça) para que estes sejam considerados como de característica semelhante às do objeto da licitação.

Reitero, portanto, que tais exigências expressas no subitem 4.3.3 do referido edital devem ser cumpridas para que os respectivos Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela(s) licitante(s) sejam validades e computados na pontuação descrita no subitem 5.4 do edital.

Att,

**Lucas Rodrigues Dantas**

Arquiteto e Urbanista  
CAU nº 109437-8

Justiça Federal - Seção Judiciária do Tocantins  
☎ 63-3218-3803 – ✉ [lucas.dantas@trf1.jus.br](mailto:lucas.dantas@trf1.jus.br)